



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600180-71.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

RELATOR: ROSANGELA SANTOS PRAZERES MACIEIRA

REPRESENTANTE: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO- PSTU MA

Representante do(a) REPRESENTANTE: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281-A

REPRESENTADO: IPPI PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela liminar ajuizada pelo DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU MA, órgão de direção estadual provisório no Maranhão, em face de IPPI PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA., em razão do registro da pesquisa eleitoral nº MA-03193/2026, relativa à disputa para os cargos de Governador do Estado do Maranhão, a ser divulgada dia 14/06/2026.

O representante sustenta, em síntese, que o nome do pré-candidato ao cargo de Governador do Estado, Saulo Costa Arcangeli, cuja candidatura foi publicamente lançada em 08/05/2026, e amplamente divulgada, foi deliberadamente excluído da pesquisa impugnada, a configurar omissão arbitrária que distorce o cenário real e induz o eleitorado a erro.

Afirma, ainda, que a liberdade metodológica do instituto de pesquisa não se confunde com arbitrariedade e que suprimir nome de pré-candidato notório, formalmente lançado e amplamente noticiado, configura distorção artificial do certame, bem como retira do levantamento a sua função informativa e o converte em instrumento apto a desequilibrar a disputa, em frontal violação ao dever de fidedignidade, em afronta ao art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Ao final, requer, liminarmente, a imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o nº MA-03193/2026, por qualquer meio — rádio, televisão, jornais, portais de internet ou redes sociais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, limitada ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais),

sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência e das demais sanções da Lei das Eleições

No mérito, pugna pela procedência da representação e confirmação da liminar requerida para determinar a vedação definitiva à divulgação da referida pesquisa.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Em sede de cognição sumária, a concessão da tutela provisória de urgência subordina-se à demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, com redação dada pela Resolução nº 23.727/2024, c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

"Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)"

No caso, sustenta o representante que “A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) decorre da prova documental pré-constituída — registro da pesquisa, instrumento de coleta e matérias jornalísticas — que evidencia a exclusão arbitrária de pré-candidato notório, em desacordo com o dever de fidedignidade [...]”.

Quanto ao perigo de dano, afirma que “é manifesto e tem data certa: a divulgação está agendada para 14/06/2026. A propagação de resultados corrompidos por falha metodológica tem o condão de induzir o eleitorado a erro e de influenciar o quadro político-estadual mediante dados viciados, causando dano de difícil ou impossível reparação ao processo democrático e à igualdade de chances [...]”.

Pois bem.

As pesquisas eleitorais devem observar critérios científicos e estatísticos que assegurem razoável confiabilidade dos resultados. Por isso, as empresas responsáveis devem informar à Justiça Eleitoral dados obrigatórios sobre contratação, metodologia, período de realização, margem de erro e intervalo de confiança. Essas exigências garantem transparência e permitem a fiscalização da regularidade do levantamento.

Diante do potencial das pesquisas de influenciar o eleitorado e o equilíbrio da disputa, admite-se a intervenção judicial quando houver indícios de irregularidades capazes de comprometer a credibilidade metodológica da pesquisa, especialmente em casos de divulgação iminente.

No caso concreto, o partido representante aponta como irregularidade da pesquisa eleitoral a exclusão do nome do pré-candidato ao cargo de Governador do Estado, Saulo Costa Arcangeli, cuja candidatura foi publicamente lançada em 08/05/2026, e, segundo o representante, amplamente divulgada, em contrariedade ao art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Em consulta ao sistema PesqEle (<https://pesque-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml>), verifica-se que, de fato, não consta o nome do pré-candidato Saulo Costa Arcangeli no questionário a ser aplicado ao eleitorado sondado na pesquisa registrada sob o nº MA-03193/2026.

A Resolução TSE nº 23.600/2019, dispõe, em seu art. 2º, que:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º): (Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026)

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome da pessoa responsável pelo pagamento e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; (Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026)

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e do número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente, bem como declaração por ela(e) assinada, da qual constem o tipo de vínculo mantido com a entidade ou empresa responsável pela

pesquisa, o compromisso de manter a documentação auditável exigida por esta Resolução e a ciência de que a prestação de informação falsa ou a conivência com a divulgação de pesquisa fraudulenta sujeitam a(o) declarante às sanções legais e profissionais cabíveis; (Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026)

X - indicação da unidade da Federação e dos cargos a que se refere a pesquisa; (Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026)

Por sua vez, o art. 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019, dispõe que a obrigatoriedade de inclusão dos nomes de pré-candidatos só surge após a publicação dos respectivos editais com os nomes das candidatas e dos candidatos cujo registro tenha sido requerido:

Art. 3º A partir da publicação dos editais de registro, os nomes das candidatas e dos candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada às pessoas entrevistadas durante a realização das pesquisas. (Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026)

Na mesma linha, há entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

“Até a data limite para a solicitação de registro de candidatura, não há obrigatoriedade de na pesquisa constarem os nomes de todos os possíveis ou pré-candidatos.”

(TSE - AgR-Rp: 70628 DF, Relator.: Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/05/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/06/2010, Página 75).

E de outros Regionais:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. NÃO INCLUSÃO DE NOME DE PRÉ-CANDIDATO DENTRE AS PERGUNTAS. REALIZAÇÃO EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. REGULARIDADE DAPESQUISA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Enquanto não forem publicados os editais de registro de candidaturas, não há obrigatoriedade de inclusão do nome de todos os pré-candidatos nas perguntas realizadas para fins de pesquisas eleitorais (art. 30) da Resolução TSE nº 23.600/2019.

2. Pedido julgado improcedente.

TRE-PE. Representação nº 060009884, Acórdão, Relator(a) Des. MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 18/05/2022.

Dessa forma, em uma análise prefacial, própria das decisões liminares, não se vislumbra descumprimento objetivo das exigências normativas previstas na legislação regente sobre pesquisas eleitorais, pois, até a data de publicação dos editais de registro, contendo os nomes das candidatas e dos candidatos cujo registro tenha sido requerido, a entidade que realiza a pesquisa não é obrigada a contemplar todos os nomes dos pré-candidatos nas perguntas elaboradas para os entrevistados.

Ademais, a atuação da Justiça Eleitoral deve observar o princípio da intervenção mínima, reservando-se a impedir apenas situações efetivamente irregulares e potencialmente lesivas à normalidade e legitimidade do pleito.

Diante desse quadro, não se evidencia a presença do *fumus boni iuris*, requisito indispensável à concessão da tutela de urgência.

Ausente a plausibilidade do direito invocado, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*, uma vez que os requisitos para a concessão da medida de urgência são cumulativos.

Ressalte-se, por oportuno, que a presente análise se dá em sede estritamente liminar, não impedindo que, no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, eventual irregularidade venha a ser devidamente apurada e, se for o caso, sancionada na forma da legislação aplicável.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Cite-se a representada para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias (Resolução TSE nº 23.608/2019).

Após, considerando o § 1º do art. 18 e art. 19 da mesma Resolução nº 23.608/2019, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), data do sistema.

Juíza Rosângela Santos Prazeres Macieira

Relatora Designada [1]

[1] Conforme PORTARIA Nº 2/2026 TRE-MA/PRES/DG/SJU (SEI n.º 0001359-74.2026.6.27.8000).